



24/01/2025

Número: **5005279-54.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (AUTOR)	
	FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO) VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR MOREIRA FILHO (ADVOGADO)
GARCIA CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
NILVE VON MUHLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
ORLANDO LAURO MARKUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
TRANSTERRA OBRAS E MAQUINAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
BORRACHAS CHAMON EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR SILVA MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOGIN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (ADVOGADO)

ART ESTAMPARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
PATROCINIO PETROLEO E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO)
SERMENGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO METODO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
			DANIEL GONCALVES SANNA (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO (ADVOGADO)
C7S BRASIL CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9794633277	02/05/2023 14:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5005279-54.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA

RÉU/RÉ: TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA

DECISÃO

1. **Vistos, etc.**
2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Tercon Terraplanagem e Pavimentações LTDA.
3. A parte requerente alega na inicial que atua no ramo de prestação de serviços de terraplanagem, topografia, cartografia, geodesia, serviço de engenharia, construção de rodovias e ferrovias, obras urbanas de infraestrutura, aluguel de máquinas para obras, preparação de canteiros de limpeza de terrenos, obras marítimas, portuárias, fluviais, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de pontes e viadutos, pintura para sinalização em rodovias e ruas urbanas e pista de pouso e decolagem em aeroportos, perfurações e sondagens de poços artesianos, transporte rodoviário de cargas distribuição de produtos.
4. Narra ainda a instabilidade econômica, por questões políticas, nas quais o governo suspendeu pagamentos e obras. Ademais, contribuiu para a atual situação financeira da empresa, a alta do dólar, alto valor da carga tributária e a inadimplência dos clientes.



5. Requer, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial.
6. **É o relatório.**
7. Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:
8. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
9. I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
10. II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
11. III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
12. IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
13. Os documentos de id n.º [9773225000 - Contrato Social \(3 3 Alteracao Contratual Registrada\)](#) demonstram o exercício das atividades pelo tempo mínimo exigido e o preenchimento dos demais requisitos, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial e a aplicação das medidas do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente:
14. A) Nomeio como administrador judicial o Dr. DANIEL THIAGO DA SILVA, OAB/MG 104.537, com endereço e qualificação conhecidos na secretaria deste juízo. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.
15. B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.
16. C) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte autora, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Deverá a parte autora observar os termos do art. 52, §3º, da referida Lei.
17. Compete a este juízo a prática de atos de execução deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda.



18. Determino ao Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
19. Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
20. Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.
21. Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.
22. Intime-se o Ministério Público.
23. Intime-se. Cumpra-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

JLN

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

